



PROCESSO Nº 0505302020-5

ACÓRDÃO Nº 035/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DAMIÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA  
SEFAZ - PATOS

Autuante: FRANCISCA ROSÂNGELA SUASSUNA DE ANDRADE FERREIRA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA

PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEITADA.  
DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE  
2015. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVOS  
MAGNÉTICOS. INFORMAÇÕES OMITIDAS - DENÚNCIA  
COMPROVADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS  
FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS -  
DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO  
RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Inexistem nos autos causas de nulidade do feito fiscal, perecendo o pleito do sujeito passivo.*
- *No caso de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. In casu, restou evidenciada a ocorrência da decadência quanto ao exercício de 2015 para ambas as acusações.*
- *Constatada a existência de informações em documentos ou livros fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória.*
- *A falta de registro das notas fiscais de aquisição no livro registro de entradas impõe penalidade por descumprimento de obrigação de fazer estabelecida em lei.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000517/2020-98, lavrado em 12/03/2020 contra a empresa DAMIÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA, IE 16.218.796-3, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 5.584,89 (cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)**, a título de multas por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro nos arts. 81-A, II e 85, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 263, §7º, c/c art. 306 e parágrafos e art. 335; 119, VIII, c/c art. 276, todos do RICMS-PB.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o quantum de R\$ 1.749,90 (hum mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), de multas por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 25 de janeiro de 2023.

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FLÁVIO AVELAR DOMINGUES FILHO  
Assessor



PROCESSO Nº 0505302020-5  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: DAMIÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA SEFAZ - PATOS  
Autuante: FRANCISCA ROSÂNGELA SUASSUNA DE ANDRADE FERREIRA  
Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA

PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEITADA. DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE 2015. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. INFORMAÇÕES OMITIDAS - DENÚNCIA COMPROVADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Inexistem nos autos causas de nulidade do feito fiscal, perecendo o pleito do sujeito passivo.*
- *No caso de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. In casu, restou evidenciada a ocorrência da decadência quanto ao exercício de 2015 para ambas as acusações.*
- *Constatada a existência de informações em documentos ou livros fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória.*
- *A falta de registro das notas fiscais de aquisição no livro registro de entradas impõe penalidade por descumprimento de obrigação de fazer estabelecida em lei.*

## RELATÓRIO

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ  
Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

25.01.2023



No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000517/2020-98, lavrado em 12/03/2020, contra a empresa DAMIÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA (CCICMS: 16.218.796-3), relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1/05/2015 e 31/05/2017, a autuada é acusada das seguintes irregularidades:

0524 - ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital com omissão ou o apresentarem com omissão entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

Nota Explicativa: CONTRIBUINTE NÃO INFORMOU NA SUA GIM NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO.

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Nota Explicativa: CONTRIBUINTE NÃO REGISTROU NOS LIVROS DE ENTRADAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO.

Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 7.334,79 (sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos)**, sendo R\$ 4.908,00 (quatro mil, novecentos e oito reais) por descumprimento ao art. 263, §7º, c/c art. 306 e parágrafos, e art. 335, todos do RICMS-PB, cuja penalidade encontra-se delineada no art. 81-A, II, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 2.426,79 (dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos), por descumprimento ao art. 119, VIII, c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, cuja multa norteia-se pelo art. 85, II, “b” da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 7 a 12 e informação fiscal à fl. 13.

Depois de regularmente cientificada por via postal como consta do AR JU 95721605 7 BR de 22/01/2021, conforme verifica-se à folha 16 dos autos, a Autuada, ingressou com impugnação tempestiva contra os lançamentos de crédito



tributário (fls. 18 a 26), protocolada em 18/02/2021, em que traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- A autoridade fiscal deveria primeiramente notificar a empresa a proceder às devidas apresentações de arquivos magnéticos e que as notas fiscais encontram-se lançadas nos arquivos GIM;
- Reclama da ocorrência de prescrição tendo em vista que o prazo para a Fazenda Pública propor a execução seria de 05 anos.

**Com base nos argumentos acima, a Autuada requer:**

- a IMPROCEDÊNCIA TOTAL do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000517/2020-98.
- Requer que seja concedida a prescrição dos autos lavrados referentes ao ano de 2015, uma vez que o contribuinte teve ciência dos fatos em 22/01/2021.
- Reclama da falta de notificação prévia por parte da fiscalização.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fls. 55) e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela procedência parcial do feito fiscal, fls. 58 a 65, condenando o contribuinte ao crédito tributário no valor de R\$ 5.584,89 de multas por descumprimento de obrigação acessória, conforme ementa abaixo transcrita:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES OMITIDAS NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS – DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. CONSTATADA A DECADENCIA QUANTO AO EXERCÍCIO 2015. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – INFRAÇÃO COMPROVADA EM PARTE. CONFIGURADA DECADENCIA QUANTO AO EXERCÍCIO 2015.**

- Constatada a existência de informações em documentos ou livros fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória.



- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios caracteriza descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao artigo 119, VIII c/c 276 do RICMS/PB.

- Evidenciada a ocorrência da decadência na forma do Art. 173, I do CTN quanto ao exercício de 2015;

#### AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

A autuada, após cientificada da sentença singular, em 18/02/2022, fls. 68, por meio de Aviso de Recebimento – AR, protocolou recurso voluntário tempestivo em 17/03/2022 (fls. 69 a 76).

No seu recurso, após uma breve exposição dos fatos, apresenta as seguintes razões:

#### 1.- PRELIMINARMENTE

- Requer a nulidade do auto de infração, face a ausência de notificação prévia a empresa para que a mesma apresentasse seus arquivos magnéticos, considerando que o contribuinte possui comprovantes de entrega das declarações nos prazos estabelecidos pela Sefaz/PB.

#### 2.- NO MÉRITO

2.1.- Com relação a acusação 0524 (Arquivo Magnético – Omissão), a autuada alega que as notas fiscais dos períodos de 2016 encontram-se lançadas nos arquivos GIM, conforme recibos de entrega anexo ao processo;

2.2.- No tocante a acusação 0171 (falta de lançamento de nota fiscal no livro registro de entradas), solicita o cancelamento das multas aplicadas dos períodos de 2016, uma vez que as respectivas notas fiscais estavam declaradas nas GIM`s dos períodos.



Ao final, a recorrente requer seja reformada a decisão monocrática, declarando-se improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000517/2020-98.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

### VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração lavrado contra a empresa em epígrafe, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão das infrações apuradas durante os exercícios de 2015, 2016 e 2017.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

A matéria em apreciação versa sobre as denúncias de arquivo magnético – informações omissas e de falta de lançamento, no Livro de Registro de Entradas, dos documentos fiscais relacionados nas planilhas anexadas às fls. 7 a 12 dos autos.

Sendo tais informações obrigatórias, conforme fundamentos legais constantes na peça acusatória, verifica-se, portanto, descumprimento de obrigação de fazer, decorrente de aquisição mercantil, donde se elege a responsabilidade do contribuinte informar fidedignamente suas operações de entrada. É o que ocorre no caso dos autos, onde a medida punitiva inserta no auto de infração encontra previsão no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Ademais, vislumbro que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidades considerados nos artigos 14 a 17



da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência (art. 142 do CTN), inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita identificação da pessoa do infrator e a natureza da infração. Portanto, sob o aspecto formal, revela-se regular o lançamento de ofício em tela.

Quanto a decadência do crédito tributário para os lançamentos anteriores a 01/01/2016, me acosto à decisão prolatada na primeira instância que decidiu que todos os lançamentos referentes ao exercício de 2015 foram atingidos pela decadência, pois como as acusações *sub examine* são decorrentes de descumprimento de obrigação acessória, o direito de constituição do crédito tributário de ofício se rege pela regra do art. 173, I, do CTN.

Portanto, para as infrações constantes do libelo acusatório ocorridas no exercício de 2015, o Estado teria até 31/12/2020 para a constituição do crédito tributário, e considerando que a ciência da autuação pelo contribuinte ocorrera em 22/01/2021 (fl. 16), os lançamentos de ofício inerentes ao exercício de 2015 foram alcançados pelo instituto da decadência tributária, de forma que acompanho a decisão monocrática.

Realizada as considerações acima, passo a análise do mérito, não sem antes analisar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente.

### **1.- Da Preliminar de Nulidade Suscitada**

Não medra o argumento recursal de que o fisco deveria notificar a empresa antes da autuação, ainda que o contribuinte alegue possuir os comprovantes de entrega de seus arquivos magnéticos (GIM). Neste ponto, entendemos irrepreensível a sentença singular ao lembrar que a atividade do Auditor Fiscal não necessita de um “de acordo” do contribuinte após a coleta de dados, seja no banco de dados da Sefaz/PB, seja dados impressos, oriundos dos livros e documentos fiscais apresentados pela empresa.

Como dito pelo julgador singular: o precípua objetivo da fiscalização é confirmar a regularidade das operações concernentes à circulação de mercadorias, e, assim confirmar o cumprimento de todas as obrigações tributárias, sejam de natureza principal ou acessória.





Aliás, é com fundamento no Código Tributário Nacional, que não se vê dispositivo no arcabouço da legislação tributária paraibana que exija da fiscalização a notificação prévia ao contribuinte para que regularize sua situação antes da lavratura de auto de infração. Tal imposição seria contrária à regra que preconiza a denúncia espontânea.

Por fim, analisando diligentemente as peças processuais anexadas pela fiscalização, observo que a lavratura do Auto de Infração atende a todos os requisitos formais essenciais a sua validade, visto que foram aplicados os dispositivos legais inerentes à matéria objeto dessa lide, tendo ao contribuinte sido concedidas todas as oportunidades para que se defendesse, confirmando a oportunidade da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do Auto de Infração.

Superada a preliminar de nulidade, passemos ao mérito.

## **2.- Do mérito**

### ***Acusação 01:***

ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMISSAS

De início, destaco o fato que os períodos de maio, agosto e dezembro de 2015 estão extintos pela decadência, conforme já discorremos anteriormente.

Trata-se de acusação por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência de informações omissas, no arquivo magnético (Guia de Informação Mensal – GIM), de informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, no tocante aos meses de mai/2015, ago/2015, dez/2015, fev/2016, mai/2016, nov/2016, dez/2016, jan/2017, fev/2017, abr/2017 e mai/2017, sendo apurado o crédito tributário no valor de R\$ 4.908,00 (quatro mil, novecentos e oito reais) a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no artigo 81-A, II, da Lei nº 6.379/96.

O embasamento legal da referida infração advém do teor dos artigos 263, §7º, 306, e parágrafos c/c art. 335, todos do Regulamento do ICMS/PB, abaixo transcritos:



“Art. 263. Os contribuintes do imposto, excetuados os produtores rurais não equiparados a comerciante ou industrial e os obrigados a entregar a Escrituração Fiscal Digital - EFD, apresentarão a Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, conforme especificações técnicas previstas nos Anexos 06 e 46.

(...)

§ 7º O arquivo magnético, com as informações fiscais geradas pelo contribuinte, deverá ser legível, consistente e sem divergência de valores, compatível com o sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da Receita e conter o movimento mensal transcrito no Registro de Apuração do ICMS, observado o seguinte:”

“Art. 306. O contribuinte de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00).

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI deverá manter arquivado em meio magnético as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica desse imposto.

§ 3º A obrigatoriedade do arquivamento das informações em meio magnético ao nível de item (classificação fiscal), de que trata o parágrafo anterior, se estende para o Cupom Fiscal emitido por ECF, dados do livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais (Convênio ICMS 69/02).

§ 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I, fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98).

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ**  
**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

25.01.2023



Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).”

“Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.”

De outra banda a penalidade aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória descrita nessa acusação, anteriormente prevista na alínea “k” do art. 85, IX, da Lei nº 6.379/96, passou a ser prevista no inciso II do art. 81-A, por força da alteração introduzida pela Lei nº 10.008/2013, *in verbis*:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB; **(Redação do inciso dada pela Lei Nº 10977 DE 25/09/2017)**

O demonstrativo das notas fiscais de entrada não registradas na GIM (fls. 10 a 12) dos autos, são elementos dotados de validade jurídica para embasar a acusação inserta na inicial.

Por outro lado, a Autuada se defende da presente acusação, alegando que as notas fiscais dos períodos de 2016 encontram-se lançadas nos arquivos GIM, conforme recibos de entrega anexos ao processo.

Da análise dos dados apresentados na planilha elaborada pela fiscalização, observa-se que o auditor fiscal, ao examinar as notas fiscais destinadas à autuada, recorreu a duas fontes de dados, a saber: i) notas fiscais eletrônicas; e ii) Guias de Informações Mensais – GIM.



Na busca pela verdade material, realizamos consulta ao Sistema ATF da Sefaz/PB e identificamos que, os recibos de entrega das GIM's anexados pela defesa são os mesmos constantes da base de dados da secretaria, contudo os "Relatórios de Notas Fiscais Entradas" onde a defesa busca demonstrar que as notas fiscais relacionadas pela fiscalização estão informadas na GIM, estes divergem dos entregues pelo contribuinte a secretaria, ou seja, possuem mais documentos fiscais informados do que os entregues eletronicamente a Sefaz/Pb. Também chama a atenção o fato de que as GIM's de todos os meses do ano de 2016 foram entregues rigorosamente no prazo pelo contribuinte, enquanto que nos relatórios juntados pela defesa constam como data de geração o mês de fevereiro de 2021, o que demonstra uma aterradora dessintonia entre os documentos acostados ao processo com as GIM's apresentadas pelo contribuinte no Sistema ATF.

Assim, não se comprovando os devidos registros das notas fiscais por parte do contribuinte, deve prevalecer a presente acusação para o exercício de 2016.

Ademais, resta de solar clareza que a defesa apresentada tanto na primeira instância, como agora em sede de recurso, não impugnou especificamente todos os fatos, limitando-se a questionar apenas os exercícios de 2015 e 2016, situação que acarreta o reconhecimento da condição de devedor quanto a parte declarada procedente pela instância prima em relação ao exercício de 2017, senão vejamos a previsão contida no art. 77 da Lei nº 10.094/2013, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário no Estado da Paraíba:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

**§1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.** (grifos acrescentados)

Dessa forma, em consonância com o entendimento emanado da instância prima, mantenho o resultado do procedimento de aferição da situação fiscal do contribuinte para os meses de fev/2016, mai/2016, nov/2016, dez/2016, jan/2017, fev/2017, abr/2017 e mai/2017, impondo-se a exigência do crédito tributário nos valores de R\$ 1.800,40 (hum mil, oitocentos reais e quarenta centavos) referente a 2016 e R\$ 1.855,70 (hum mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) referente ao exercício de 2017, totalizando um crédito tributário no valor total de R\$ 3.656,10 (três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dez centavos).

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ  
Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

25.01.2023



**Acusação 02:**

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS**

De início, destaco o fato que os períodos de maio, agosto e dezembro de 2015 estão extintos pela decadência, conforme já discorremos anteriormente.

Também importa reconhecer que a defesa apresentada tanto na primeira instância, como agora em sede de recurso, não impugnou especificamente todos os fatos, limitando-se a questionar apenas os exercícios de 2015 e 2016, situação que acarreta o reconhecimento da condição de devedor quanto a parte declarada procedente pela instância prima em relação ao exercício de 2017, conforme disposição contida no art. 77 da Lei nº 10.094/2013, já anteriormente destacado.

Passando ao mérito da segunda e última denúncia constante do libelo basilar, que apontou pela falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas nos meses de mai/2015, ago/2015, dez/2015, fev/2016, mai/2016, nov/2016, dez/2016, jan/2017, fev/2017, abr/2017 e mai/2017, exsurge da inobservância do dever instrumental disposto no artigo 119, VIII do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

A obrigatoriedade de escrituração envolve outra obrigação: a de manter neles todos os registros de aquisição de mercadorias com a qual o contribuinte transacione em referido período, de acordo com o que estabelece o artigo 276 do RICMS/PB:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

O fiscal atuante juntou aos autos, relação dos documentos fiscais não declarados no Livro de Registro de Entradas (fls. 07 a 09) - planilha suficientemente



apta a comprovar a materialidade dos fatos.

Desse modo, restou configurada a subsunção da conduta da Autuada às disposições contidas nos artigos apontados como infringidos pela Autoridade Fazendária, aplica-se o disposto no art. 85, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 6.379/96, assim disposto:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de **03 (três) UFR-PB**:

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, **não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;** (grifou-se)

Portanto, ao subsumir o fato à norma, o Fazendário responsável pelo feito fiscal efetuou os devidos cálculos para o citado período (fls. 07 a 09), relativamente à falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas.

Por outro lado, a Autuada se defende da presente acusação, alegando que as notas fiscais dos períodos de 2016 encontram-se lançadas nos arquivos GIM.

O importante neste caso em questão, por se tratar de acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição no Livro de Registro de Entradas, é saber se a defesa juntou ao feito à comprovação material capaz de ilidir a pretensão inicial do fisco, pois, sem estas provas, fica prevalecendo à ação fiscal, nos termos precisos dos artigos 56 da Lei nº 10.094/13.

Se o contribuinte não registra as notas fiscais de entrada de mercadorias no Livro de Registro de Entrada, estará caracterizada a infração fiscal descrita no libelo acusatório, senão vejamos o entendimento do CRF/PB:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS EM LIVROS PRÓPRIOS – Procedência em parte

O fato de estar a nota fiscal em nome de determinado adquirente produz os efeitos de transmitir-lhe o ônus de provar a negativa da aquisição. Estando o referido documento não registrado no livro

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ  
Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

25.01.2023



próprio de Registro de Entradas do destinatário, a exclusão de infringência somente se opera mediante prova inequívoca da não aquisição por parte do defendente de que não adquiriu as respectivas mercadorias.

**Acórdão nº 5.845/2000**

**Relator: Cons. Roberto Farias de Araújo**

Neste diapasão, resta demonstrada a procedência da presente denúncia a título de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição no Livro Registro de Entradas, haja vista que a Recorrente sequer apresentou provas de que teria efetuado os lançamentos nos referidos livros de Registro de Entradas, se limitando apenas a informar que lançou nas suas GIM`s.

Assim, ausentes elementos probatórios que afastem a materialidade apresentada pela fiscalização constante no caderno processual, mantenho os termos da decisão singular no tocante a presente acusação, impondo-se a exigência do crédito tributário nos valores de R\$ 540,12 (quinhentos e quarenta reais e doze centavos) referente a 2016 e R\$ 1.388,67 (hum mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos) referente ao exercício de 2017, totalizando um crédito tributário no total de R\$ 1.828,79 (hum mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos).

Por fim, necessário se faz destacarmos que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pelo julgador fiscal (fls. 58 a 65), com os quais concordamos integralmente, ratificando os termos da sentença proferida pela instância prima.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000517/2020-98, lavrado em 12/03/2020 contra a empresa DAMIÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA, IE 16.218.796-3, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 5.584,89 (cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)**, a título de multas por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro nos arts. 81-A, II e 85, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96, por



haver o contribuinte infringido os artigos 263, §7º, c/c art. 306 e parágrafos e art. 335; 119, VIII, c/c art. 276, todos do RICMS-PB.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o quantum de R\$ 1.749,90 (hum mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), de multas por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 25 de janeiro de 2023.

**LEONARDO DO EGITO PESSOA**  
Conselheiro Suplente Relator